



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.039, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui normas nacionais para proteção ao pedestre, estabelece a obrigatoriedade de fiscalização automática, determina padrões de infraestrutura inteligente de travessia e agrava penalidades para motoristas que desrespeitem a faixa de pedestres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui normas nacionais para proteção ao pedestre, estabelece a obrigatoriedade de fiscalização automática, determina padrões de infraestrutura inteligente de travessia e agrava penalidades para motoristas que desrespeitem a faixa de pedestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao pedestre no trânsito, instituindo medidas de fiscalização eletrônica obrigatória, padrões de infraestrutura inteligente de travessia e penalidades mais rigorosas para condutas que coloquem em risco a integridade física dos pedestres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – faixa de pedestres inteligente: travessia dotada de lombofaixa, iluminação reforçada, sinalização vertical e horizontal especial e, quando aplicável, fiscalização automática;

II – sistema de fiscalização automática: conjunto de equipamentos eletrônicos que registra a infração sem necessidade de intervenção humana, inclusive por sensor, radar, câmera ou tecnologia equivalente.

Art. 3º Os Municípios e o Distrito Federal deverão implantar faixas de pedestres inteligentes em:

I – áreas escolares;

II – hospitais, postos de saúde e unidades de pronto atendimento;



III – terminais, estações e pontos de grande fluxo de transporte público;

IV – travessias com registro de acidentes ou risco elevado;

V – vias com limite de velocidade igual ou superior a 40 km/h em zonas comerciais e residenciais.

Art. 4º A faixa de pedestres inteligente incluirá:

I – lombofaixa com padrão nacional de altura e inclinação, definida em regulamento;

II – iluminação obrigatória direcionada à travessia;

III – sinalização luminosa ou refletiva de alta visibilidade;

IV – indicação vertical obrigatória de prioridade ao pedestre;

V – sistema de vigilância ou monitoramento, sempre que houver risco elevado.

Art. 5º Nas travessias consideradas críticas ou de grande fluxo, será obrigatória a instalação de fiscalização automática para registro das seguintes infrações:

I – deixar de dar preferência ao pedestre na faixa;

II – avançar sobre a faixa com pedestre iniciando ou completando a travessia;

III – trafegar em velocidade incompatível com a segurança no ponto de travessia.

Art. 6º Os sistemas de fiscalização deverão:

I – funcionar 24 horas por dia;

II – registrar imagem, data, hora e identificação do veículo infrator;

III – ser integrados ao Sistema Nacional de Trânsito;



IV – possuir certificação de precisão e metrologia;

V – priorizar tecnologia de baixo custo e alta eficiência.

Art. 7º A infração de não parar para pedestre que esteja atravessando ou prestes a atravessar a faixa passa a ser punida como infração gravíssima, com:

I – multa multiplicada por dez vezes;

II – registro de sete pontos na CNH;

III – curso obrigatório de reciclagem para reincidentes em período inferior a 12 (doze) meses.

Art. 8º Constitui infração gravíssima com suspensão imediata do direito de dirigir:

I – avançar sobre o pedestre já iniciado na travessia, ainda que não haja colisão;

II – forçar passagem, intimidar, acelerar ou realizar qualquer manobra que gere risco direto ao pedestre.

Parágrafo único. A suspensão será aplicada independentemente de resultado lesivo.

Art. 9º Caso o pedestre seja atingido, ainda que sem lesão grave, aplica-se:

I – suspensão imediata da CNH;

II – multa gravíssima multiplicada por vinte vezes;

III – encaminhamento obrigatório para curso de reciclagem presencial.

Art. 10. Os Municípios e o Distrito Federal deverão elaborar, em até 12 (doze) meses, Plano Municipal de Proteção ao Pedestre, contendo:

I – mapeamento de travessias perigosas;



Lei;

II – cronograma de implantação das medidas previstas nesta

III – metas anuais de redução de atropelamentos;

IV – plano de manutenção das estruturas instaladas.

Art. 11. O não cumprimento das metas poderá acarretar:

I – restrição ao recebimento de recursos federais destinados à mobilidade urbana;

II – priorização de Municípios adimplentes em programas federais de trânsito seguro.

Art. 12. Serão promovidas campanhas nacionais permanentes de educação para o trânsito, com foco em:

I – prioridade absoluta ao pedestre;

II – riscos do avanço sobre a faixa;

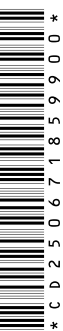
III – compartilhamento seguro do espaço viário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atropelamento é uma das principais causas de morte no trânsito brasileiro e constitui tragédia silenciosa que atinge milhares de famílias todos os anos. A maior parte desses episódios ocorre em travessias urbanas, em faixas de pedestres mal iluminadas, sem proteção adequada e sem fiscalização eficiente. O país convive com um padrão cultural perigoso, o pedestre, que deveria ter prioridade absoluta, tornou-se o elo mais vulnerável do trânsito.



A experiência internacional demonstra que medidas isoladas têm baixo impacto e que somente a integração entre infraestrutura inteligente, fiscalização automática e penalidades rigorosas produz mudança real de comportamento. Países como Holanda, Espanha e Japão reduziram drasticamente os atropelamentos implementando lombofaixas, iluminação obrigatória e monitoramento eletrônico permanente.

No Brasil, a baixa percepção de risco e a impunidade contribuem para a negligência cotidiana dos motoristas diante da faixa de pedestres. Avançar enquanto o pedestre ainda está na travessia, acelerar para intimidá-lo ou simplesmente ignorar sua presença tornou-se prática comum. Essa realidade exige resposta legislativa firme e moderna.

O projeto cria um conjunto de medidas articuladas:

- obriga Municípios a implantar travessias inteligentes com lombofaixa e iluminação;
- determina fiscalização automática contínua, eliminando a dependência da presença física de agentes;
- torna mais severas as penalidades, com multa multiplicada e suspensão imediata da CNH em casos de risco real;
- estabelece metas públicas de redução de atropelamentos;
- integra educação para o trânsito como política permanente.

A proposta é tecnicamente viável, financeiramente sustentável e alinhada às melhores práticas de segurança viária do mundo. Reduz mortes, protege pedestres, responsabiliza motoristas imprudentes e moderniza a política de trânsito brasileira.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**